

ESTADO DE SANTA CATARINA
Município de Joaçaba
Fundo Municipal de Saúde - FMS
Comissão Permanente de Licitação

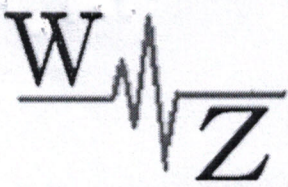
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	—
Req. Nº	35952 em 15 / 10 / 20 14
Pago cfe. Guia nº	—
<i>Kezon</i>	

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014/FMS – PROCESSO 25/2014/FMS

W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda - EPP., pessoa jurídica nacional de direito privado, com sede à Rua Nascente do Sol, 500 – Bairro Ponte do Imaruim – CEP 88.130-570 – Palhoça – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.968.162/0001-31, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu procurador, com escopo nas leis 8.666/93 e 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**, pelos fundamentos que passa a expor:

Aberto o processo de licitação em questão, por meio da publicação do edital ora impugnado, vislumbrou-se, em seu dispositivo, exigências que acabam por inviabilizar o objetivo maior do procedimento público para a celebração de contrato de compra e venda, qual seja, a participação do maior número de licitantes possível, que dê ensejo a adequada concorrência entre estes, em prol da oferta da “proposta mais vantajosa à Administração Pública”.

Nesse sentido, é a presente manifestação no sentido de impugnar o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de direcionamento assim como a solicitação de alguns termos técnicos que são conflitantes entre si, e acabam por sugerir a aquisição de equipamentos ultrapassados e de qualidade inferior, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas um fabricante, desatendendo os objetivos maiores a



serem observados pela administração pública no procedimento que precede a celebração do chamado contrato administrativo.

I – DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO E CARACTERÍSTICAS PROPOSTO PELO EDITAL CONVOCATÓRIO

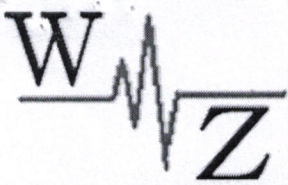
O presente processo de licitação tem como objeto a aquisição de equipamentos Médicos hospitalares, nos termos das especificações trazidas pelo Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Como passa a W&Z a demonstrar, as especificações técnicas lançadas no Edital acabam por inibir a participação de empresas, eis que as especificações técnicas exigidas, muitas das quais desnecessárias para o pleno atendimento dos pacientes.

01 - Conforme se constata no Item 28 - Eletrocardiógrafo o mesmo está direcionado com características fiéis dos equipamentos contastes no Site da Empresa Macrosul <http://www.macrosul.net/produtos.php?categoria=2>.

02 - Entende a W&Z, pois, que a manutenção das exigências técnicas formuladas por essa Prefeitura, em relação ao Item 08, irão em conjunto causar um desperdício do erário público. Objetivos que claramente cremos não se aplicar a tal instituição.

03 – Com Relação ao Item 203 – Poltrona Ginecológica, gostaríamos de esclarecer que: Por tratar-se de Poltrona Ginecológica, o descritivo esta incompleto, justificando talvez esse valor de referencia abaixo do custo, sendo assim, sugiro um pedido de esclarecimento. Por tratar-se de equipamento voltado para atendimentos ginecológicos, subentende-se a necessidade dos acessórios opcionais de Porta Coxas e Calcanheiras, não constantes no descritivo atual, sendo assim, solicitamos esclarecimento da necessidade ou não desses acessórios. Caso positivo, pedimos a reavaliação do valor referencial do item, para perfazer os custos adicionais dos mesmos.



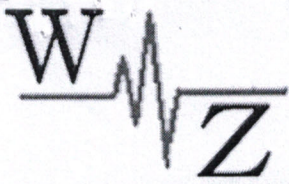
Ressalte-se que tal observação não se encontra desacompanhada da responsabilidade que qualquer fabricante de equipamentos médico hospitalares devem ter e por ela zelar. Isso porque tais especificações não são de vital importância no funcionamento do equipamento em questão, de modo que os produtos que representamos produzidos pelos nossos Fabricantes, que ora se manifesta atende aos objetivos desta Secretaria na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo todos os certificados e registro que lhe são exigidos.

Em momento algum pretendemos afirmar que tais funções e acessórios são inúteis, mas que desnecessários aos fins almejados pelo presente procedimento licitatório, principalmente se acabam por inviabilizar a concorrência, que justifica a exigência de licitação, sobretudo na modalidade de pregão, para celebração de contratos públicos, na medida em que exclui todas as propostas em detrimento de apenas uma, que, obviamente, não será a mais vantajosa para a administração.

Em outras palavras, o equipamentos Representados pela W&Z, atendem às necessidades desta Secretaria licitante, assim como de qualquer outro hospital, na medida em que sempre os comercializamos em diversos hospitais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, e a prova maior disso são as certificações e registros que nossos equipamentos possuem juntos aos órgãos oficiais e certificadores.

Insta ressaltar que a expressão "proposta mais vantajosa à Administração Pública" não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, **suficiente** para o bom desempenho da função a que será destinado.

Neste sentido, temos que as exigências técnicas devam ser razoáveis, elencando o órgão licitante, como já se esboçou, os dispositivos e funções suficientes ao fim a que se destina o equipamento a ser adquirido, **sem exageros ou excessos**, evitando que se limite a concorrência, sobretudo na modalidade de pregão, **que se destina à aquisição de bens e serviços de USO COMUM.**



Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

“Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (destacamos e grifamos).

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpidos os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, e esta vantagem se dá através da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

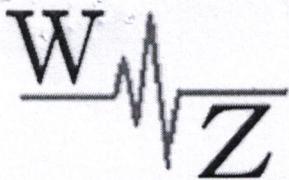
Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

No caso em tela, vê-se claramente que as descrições trazidas à lume nos diversos itens/descrições, acabam por limitar a participação regular do maior número de licitantes, ao passo que traz exigências que somente os equipamentos de uma determinada empresa oferece.

Por óbvio, as diversas empresas que produzem equipamentos médicos-hospitalares têm especificações em seus equipamentos, de sorte que o produto da





empresa "A" possui alguns detalhes que não se encontra no produto da empresa "b", e vice-versa.

Neste ponto é que acusamos o possível direcionamento por parte do instrumento de convocação, o edital, ao qual se vincula todo o procedimento que estabelece, o que impede seja ele contrário aos dispositivos legais estabelecidos.

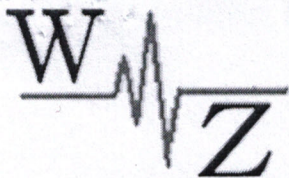
Percebe-se, pelo exposto, que o edital acaba por direcionar a adjudicação do objeto licitatório, em detrimento das empresas que, portanto, deixam de ter chances reais de participar de forma isonômica no procedimento em tela.

Com efeito, o aludido direcionamento não se coaduna com o procedimento de licitação, motivo pelo qual não pode prosperar, pois reduz sobremaneira o número de licitantes, como já dito.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (RDP 14/240).

Assim, faz-se necessário o cancelamento do edital, posto que eivado de nulidade quando afronta a legislação constitucional e infra-constitucional, direcionando o procedimento para a compra do equipamento certo e determinado, pois somente uma licitante cumpre com todas as especificações requeridas.



II – DO PEDIDO

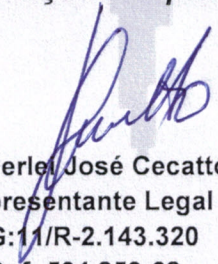
Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer à este r. órgão licitante a reforma do edital, de modo a excluir as sobras e demasias apontadas neste instrumento.

Por conta das exigências especificamente apontadas que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório, sob pena de afronta a princípios constitucionais norteadores deste procedimento, por ser medida da mais pura e cristalina Justiça!

Nestes Termos, Pede Deferimento.

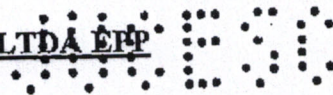
Palhoça, 13 de Outubro de 2014.

W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda - EPP



Vanderlei José Cecatto
Representante Legal
RG: 11/R-2.143.320
Cpf: 594.859-68

Setor de Vendas / Licitações

W & Z - COMERCIO E SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP

BETANIA DE NAZARE ALVES ZAHLOUTH, brasileira, solteira, comerciante, Natural de Belém/PA, data de nascimento 10.10.1965, residente á Rua Carlos Schutz nº 164, Passa Vinte, Palhoça/SC, Cep 88132.277 portadora da Identidade nº 1461792 expedida pela SSP/PA e CPF 676.575.160-20 e **AGNALDO APARECIDO CABRAL**, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, Eletrotécnico, Natural de Campo Mourão/PR, data de Nascimento 13.01.1970, residente á Rua Major Durval nº 2313, Bairro Ipiranga, São José/SC, Cep 88111.460, portador da Identidade nº 2.953.952 expedida pela SSP/SC e CPF 817.557.839-49 sócios componentes da empresa pequeno porte **W & Z COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP**, estabelecida á Rua Nascente do Sol, nº 500, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, Cep 88130-570, com CNPJ nº 05.968.162/0001-31, Inscrição estadual nº 254.707.319, devidamente registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina sob nº 42203377880 em sessão de 05.11.2003, vem, através dos administradores **BETANIA DE NAZARE ALVES ZAHLOUTH** e **AGNALDO APARECIDO CABRAL**, resolvem de comum alterar seu contrato social no que tange o aumento e distribuição do capital social e a consolidação do contrato social, tudo de conformidade com as cláusulas abaixo dispostas:

CLÁUSULA 1ª

O capital social que era de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) divididos em 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 10,00 (Dez Reais), passará para, R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), divididos em 40.000 (Quarenta Mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 10,00 (Dez Reais), sendo que R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), anteriormente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: O referido capital social está dividido entre os sócios na forma abaixo:

a) A sócia **BETANIA DE NAZARE ALVES ZAHLOUTH**, participa com a quantia de 20.400 (Vinte Mil e Quatrocentas) quotas, totalizando R\$ 204.000,00 (Duzentos e Quatro Mil Reais), sendo que R\$ 102.000,00 (Cento e Dois Mil Reais) subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional, e R\$ 102.000,00 (Cento e Dois Mil Reais), subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

b) O sócio **AGNALDO APARECIDO CABRAL**, participa com a quantia de 19.600 (Dezenove Mil e Seiscentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 196.000,00 (Cento e Noventa e Seis Mil Reais), sendo que R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais), subscrito e integralizado anteriormente em moeda corrente nacional e R\$ 98.000,00 (Noventa e Oito Mil Reais) subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente pela integralização do capital social.

Tendo em vista as alterações acima, resolvem os sócios optar pelo contrato social consolidado, o que desta data em diante regerá pelas cláusulas e condições abaixo explicitadas.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

W & Z – COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP

CLAUSULA I DENOMINAÇÃO

A sociedade tem o nome empresarial de **W & Z – COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA EPP**

Parágrafo Único: A sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo às normas que lhe são próprias e o disposto neste CONTRATO SOCIAL, regendo-se supletivamente pelas normas da Sociedade Anônima.

CLAUSULA II SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Rua Nascente do Sol nº 500, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, Cep nº 88130.570, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou no exterior, por deliberação dos sócios.

CLAUSULA III OBJETO

A sociedade tem por objeto a exploração do ramo de Importação, Exportação, Distribuição, Comércio Atacadista e Varejista de Maquinas, equipamentos e acessórios médicos, odontológicos, hospitalares, de lavanderia comercial, industrial e residencial, serviços de reparação, manutenção, instalação e locação de aparelhos, de maquinas, equipamentos, acessórios hospitalares, de lavanderia comercial, industrial e residencial. Manutenção e instalação de ar condicionado, câmaras frias, geradores a vapor "caldeiras", rede de distribuição de vapor, aquecimento de água "Boiller", equipamentos de cozinha e reforma de mobiliário.

CLAUSULA IV INICIO DAS ATIVIDADES E PRAZO

A sociedade iniciará suas atividades em 03 de Novembro de 2003, e terá o prazo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA V
CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 10,00 (Dez Reais), subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: O referido capital social está dividido entre os sócios na forma abaixo:

a) A sócia BETANIA DE NAZARE ALVES ZAHLOUTH, participa com a quantia de 20.400 (Vinte Mil e Quatrocentas) quotas, totalizando R\$ 204.000,00 (Duzentos e Quatro Mil Reais), subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

b) O sócio AGNALDO APARECIDO CABRAL, participa com a quantia de 19.600 (Dezenove Mil e Seiscentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 196.000,00 (Cento e Noventa e Seis Mil Reais), subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA VI
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

A administração e a representação da sociedade será exercida pelos sócios BETANIA DE NAZARE ALVES ZAHLOUTH e AGNALDO APARECIDO CABRAL, respondendo os mesmos pela administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo o uso da sociedade sempre em separado.

Parágrafo Primeiro: Os poderes previstos no caput desta cláusula são os amplos e gerais para a representação e administração da sociedade, bem como para o uso da denominação.

Parágrafo Segundo: Os sócios administradores receberão uma remuneração mensal a título de pró-labore, quantia esta nunca inferior ao salário mínimo.

**CLAUSULA VII
PROIBIÇÕES**

São expressamente vedados os atos de qualquer sócio, procurador ou funcionário que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, obrigando-se também os sócios, a título pessoal, a não outorgar fianças ou avais.

CLAUSULA VIII CESSÃO DE QUOTAS E ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

Toda cessão ou transferência de quotas entre sócios ou a terceiros estranhos à sociedade fica expressamente condicionada à aprovação dos sócios representantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social. Ocorrendo a hipótese, terá preferência para a aquisição de quotas o sócio que possuir o maior número de quotas; não exercendo tal sócio seu direito exclusivo de preferência, os demais sócios, na proporção das quotas possuídas e em igualdade de condições, terá direito de preferência para a aquisição das quotas do sócio retirante, cedente ou alienante.

CLAUSULA IX EXERCICIO SOCIAL

O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício levantar-se-á o inventário do ativo e do passivo e se procederá ao respectivo balanço, o qual será submetido à aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem e os prejuízos acumulados serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, caso não seja possível as perdas serão suportadas pelos sócios na proporção de suas quotas. A partilha dos lucros verificados obedecerá à proporção das quotas dos sócios.

CLAUSULA X DA EXCLUSÃO DE SOCIO

O sócio poderá ser excluído por justa causa, assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social.

CLAUSULA XI DA LIQUIDAÇÃO DE QUOTAS

Os sócios retirantes, excluídos, falidos e cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários de sócio falecido terão seus haveres apurados com base em balanço especialmente levantado, e liquidados em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias da data da resolução.

CLAUSULA XII LIQUIDAÇÃO

Em caso de liquidação da sociedade será liquidante o sócio escolhido por deliberação. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os quotistas na proporção do número de quotas que cada um possuir.

**CLÁUSULA XIII
DESIMPEDIMENTO**

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA XIV
FORO**

Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Palhoça/SC, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, para os fins de direito, sendo lavrado em 03 (Três) vias de igual teor e para um só efeito, as quais serão levadas à registro.

Palhoça/SC, 30 de Agosto de 2010.

Betânia de Nazaré A. Zahlouth
BETANIA DE NAZARÉ ALVES ZAHLOUTH

Agnaído Aparecido Cabral
AGNAÍDO APARECIDO CABRAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/09/2010 SOB Nº: 20102669520
Protocolo: 10/266952-0, DE 02/09/2010

Empresa: 42 2 0337788 0
W & Z - COMERCIO E SERVICOS
HOSPITALARES LTDA EPP -

Monique Olinger Philippi
MONIQUE OLINGER PHILIPPI
SECRETÁRIA GERAL

AUTENTICAÇÃO
A Prefeitura Municipal de Joaçaba
Autentica a presente cópia por ser
uma reprodução FIEL do Documento
Original apresentado.
Joaçaba (SC) 15/10/14

CREDENCIAMENTO

Credenciamos o Sr. *Vanderlei José Cecatto* RG: 11/R-2.143.320 e CPF: 594.859-68, a participar de Processos Licitatórios - na qualidade de REPRESENTANTE LEGAL, outorgando-lhe poderes para renunciar-se em nome da empresa W&Z Comércio e Serviços Hospitalares Ltda, bem como formular propostas verbais, Assinar Propostas, Impugnações e Recursos assim como recorrer e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

Palhoça, 12 de Fevereiro de 2014.

Reconhec. Fimnas
1º TABELIAO

AGNALDO APARECIDO CABRAL
AGNALDO APARECIDO CABRAL

CPF: 817.557.839-49

RG: 2.953.952

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de:
AGNALDO APARECIDO CABRAL
que assina por W&Z-COMERCIO E
SERVICOS HOSPITALARES LTDA EPP
Palhoça, (SC), 12 de Fevereiro de 2014

Em testº da Verdade
HAYSA JANAINA DE M. R. SOUZA GUEDES
SCHEIDEMANTEL
ESCREVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(e) de Fiscalização do tipo:
NORMAL: DJR85990-FIK3. Confira os dados
do ato em: selo.tjsc.jus.br.
Emolumentos: 2,40

